

O INSTITUTO FAMILIAR DA MULTIPARENTALIDADE INSCULPIDO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E A ANALOGIA JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS¹

THE FAMILY INSTITUTE OF MULTIPARENTALITY INSCRIBED IN BRAZILIAN FAMILY LAW AND THE JURISPRUDENTIAL ANALOGY OF COURTS

Ana Laura SAVANHAQUE²

Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de NOVAES³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1081

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a respeito do tema do instituto familiar da multiparentalidade insculpido no direito de família brasileiro e a analogia jurisprudencial dos tribunais. Assim, explicou-

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente do 5º Ano A Diurno da Faculdade de Direito de Franca. Aluna Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca.

³ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA Universidad del Museo Social Argentino, mestre em Direito pela Universidade de Franca e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Atualmente exerce a função de professora do curso de Direito, ministrando a disciplina Direito Processual Civil; coordenadora do programa de Direitos Humanos e coordenadora do curso de pós-graduação da área de Direito Processual Civil: Atualização e Aplicação, no Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ, professora da disciplina de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Franca - FDF e advogada militante.

se a respeito do direito de família e suas evoluções com o decorrer do tempo, ressaltando-se, dentre elas, a multiparental, que permite a existência concomitante de filiações socioafetivas e biológicas em uma mesma família. Analisou-se os efeitos jurídicos pertinentes a família multiparental e os ordenamentos jurídicos respectivos, bem como as decisões judiciais dos Tribunais brasileiros. Para tanto, utilizou-se da metodologia bibliográfica e documental. Por fim, destaca-se que há uma carência legislativa no que diz respeito à matéria, preenchendo esta com a analogia, princípios e costumes.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação socioafetiva. Filiação biológica. Efeitos Jurídicos. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the theme of the family institute of multiparentality inscribed in Brazilian family law and the jurisprudential analogy of the courts. Thus, it was explained about family law and its evolution over time, emphasizing, among them, the multiparental, which allows the concomitant existence of socio-affective and biological affiliations in the same family. The relevant legal effects on the multiparental family and the respective legal systems were analyzed, as well as the judicial decisions of the Brazilian Courts. To this end, the bibliographic and documentary methodology was used. Finally, it should be noted that there is a legislative shortage with regard to the matter, filling it with the analogy, principles and customs.

Keywords: Multiparenting. Socio-affective affiliation. Biological affiliation. Legal Effects. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

Levando em consideração as evoluções sociais, bem como dos usos e costumes, que atinam a comunidade com o passar dos anos, percebe-se que houve, também, um desenvolvimento na seara do Direito de Família, no qual se observou o surgimento de novas formas de constituição familiar, superando-se, assim, aquele antigo estigma de que família seria apenas aquela tradicional e casamentária.

Tendo em vista isto, uma das novas modalidades familiares que despontou em nossa sociedade foi, justamente, a família multiparental, resumida na possibilidade da existência concomitante de dois ou mais vínculos de filiação, seja biológico, seja socioafetivo, devendo ser observado, assim, do ponto de vista dos filhos.

Devido à evolução tão dinâmica das modalidades familiares, cabe ao Direito de Família tentar ir se amoldando na mesma velocidade, para que assim, consiga proteger e regulamentar as novas entidades familiares que vêm surgindo. Todavia, esta é uma tarefa difícil de ser cumprida, já que os constantes progressos sociais são complexos e velozes, não havendo tempo hábil para que se tenha uma adaptação devida ao ordenamento jurídico.

Além do mais, percebe-se que há uma ausência de legislação que verse sobre o tema, o que faz com que o Judiciário encontre, muitas vezes,

dificuldades de decidir sobre a matéria em casos inéditos. Assim sendo, por não terem uma fórmula certa para resolvê-los, o Judiciário deve analisar caso a caso utilizando, conforme estabelece o art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

Isto posto, o presente trabalho visa ser, então, uma forma necessária de analisar como tem se dado o comportamento dos Tribunais brasileiros diante da lacuna legislativa a respeito das famílias multiparentais, realizando esta análise, por meio do estudo das jurisprudências proferidas pelos respectivos órgãos do Judiciário.

2. FAMÍLIA

2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Devido às constantes e diárias evoluções e modificações que abarcaram a sociedade, tem-se como um grande desafio conseguir conceituar e definir o que é família atualmente.

Com o decorrer do tempo, a família vem encontrando novos integrantes e novas formas, devendo, então, o direito acompanhar e se amoldar a tais alterações, para que não se torne uma lei inflexível, rígida e conservadora aos moldes sociais atuais.

Destarte, apenas a título de ilustração, a doutrinadora Maria Berenice Dias vem a conceituar família da seguinte forma (grifos da autora)⁴:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...]A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

⁴DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 27

Assim sendo, ao tentar fixar um conceito para família, sempre deve-se priorizar os vínculos de afeto, amor, carinho, confiança e respeito, nunca devendo se prender a uma definição meramente estabelecida em vínculos biológicos, sob pena de resultar em uma interpretação restritiva, preconceituosa e conservadora nos padrões sociais modernos.

A respeito da evolução histórica, o acasalamento sempre esteve presente entre os seres vivos, seja, como diz Maria Berenice Dias, para preservar a existência de sua espécie seja para evitar a solidão. Partindo dessas junções, mostrou-se as formações das ditas famílias.

Primeiramente, em uma antiguidade conservadora, as famílias se compunham ao redor do patriarcalismo, no qual a figura do homem era vista como o alicerce principal do seio familiar.

Somente com a chegada do Imperador Constantino, no século XV, que tais regras começaram a perder a sua rispidez, pois dentro do direito romano foi instalada a concepção cristã de família, na qual prevaleciam os pensamentos de ordem moral. Assim, a superioridade do *pater* foi se atenuando, dando mais espaço para a mulher e seus filhos.

Já ao longo da Idade Média "as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico"⁵, sendo o casamento religioso o único reconhecido e aceito.

No período das Revoluções Industriais, além do afrouxamento das relações entre o Estado e a Igreja, houve uma transformação significativa no papel das mulheres, pois, como precisavam de uma vasta mão-de-obra, elas tiveram de ingressar no mercado de trabalho, fazendo, dessa forma, com que o homem deixasse de ser o único meio de subsistência e sustento de sua família.

Com esse avanço no pensamento da sociedade, juntamente de seus progressos econômicos, políticos, religiosos, da busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e da globalização, o direito de família passou a seguir seus próprios caminhos, com os devidos ajustes adequados à nossa realidade, perdendo aquele caráter inviolável definido pelo direito canônico, chegando até os moldes aos quais se encontram atualmente.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35.

Entre as subdivisões dos tipos de princípios, destacam-se os princípios constitucionais, que devem ser aplicados, inclusive, no Direito de Família.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este é princípio mor, conforme estabelece o art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo que ainda abrange diversos outros institutos, tais quais da igualdade e liberdade.

Entretanto, o conceito de dignidade da pessoa humana é muito amplo, fazendo com que a sua conceituação e definição seja uma tarefa árdua e complexa. Apesar disto, disserta Flávio Tartuce: "a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade".⁶

Como o Direito de Família é um dos mais humanitários dentro do mundo jurídico, o presente princípio constitui base fundamental para a família poder se desenvolver plenamente.

2.2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Está estabelecido no art. 226, §5º da CF, no qual diz que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"⁷

Destarte, toda desigualdade, após séculos de discriminação e segregação, está absolutamente banida e vedada em nosso atual ordenamento jurídico.

O Código Civil adotou o princípio da igualdade na área do Direito da Família, como se vê, por exemplo, nos arts. 1.511; 1.565, §1º; 1.566 e 1.567.

⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 18.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2020

2.2.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Esse princípio veio para reconhecer os novos contornos sob o qual as famílias estão sendo estruturadas, sendo reconhecida pelo Estado e pelo Direito a existência de várias formas e possibilidades de organizações familiares, tais quais, por exemplo, as monoparentais, as homoafetivas, as multiespécies ou, por fim, as multiparentais.

2.2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Insta salientar que, ao se basear neste princípio, deve-se ter em mente que a proteção integral tem por principal objetivo a proteção em benefício das crianças e dos adolescentes, no qual devem ser observados o seu melhor interesse, já que estes são seres que estão começando a serem formados social e moralmente, não podendo serem prejudicadas a sua íntegra e completa evolução.

Este princípio está consagrado, principalmente, no art. 227, § 6º da CF/88, que estabelece que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"⁸; bem como nos arts. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Intimamente atrelado ao princípio anterior, origina-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que basicamente busca explicar que para qualquer decisão que seja tomada e que envolva criança ou adolescente, principalmente no que diz respeito as relações dentro do âmbito familiar, deve prevalecer seus interesses e necessidades, beneficiando-os sempre.

⁸ Idem.

2.3 AFETIVIDADE NA FAMÍLIA

Segundo estabelece Silvio Venosa "o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana"⁹.

2.4 AFETIVIDADE NA FAMÍLIA E PLURALISMO FAMILIAR

Com o decorrer do tempo, superou-se o entendimento de ter o casamento como elemento essencial para a constituição familiar, prevalecendo o atual posicionamento de que o principal suporte para a constituição das famílias é o vínculo afetivo e de respeito mútuo entre seus membros.

Assim sendo, permite-se que sejam criados diversos arranjos familiares, tendo por base apenas o afeto. O rol de tipos familiares elencados pelo art. 226 da Constituição Federal será, então, meramente exemplificativo.

Dito isto, surgiu-se o instituto do pluralismo familiar, que vem a ser possibilidade da formação de novos modelos familiares, seguindo o livre arbítrio em seu planejamento familiar.

3. MULTIPARENTALIDADE

3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Com o reconhecimento dos vínculos afetivos, pode-se começar a identificar os novos tipos familiares. Dentre eles, ressalta-se a família multiparental ou pluriparental.

Sobre a multiparentalidade e seus vínculos afetivos, explica Maria Berenice Dias (2017):¹⁰

⁹ VENOSA, Silvio de Sálvio. Direito Civil, v. 5: Família. São Paulo: Atlas, 2017. p. 24

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 432/433.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade. (...).

A multiparentalidade foi alvo de julgamento pelo STF, em 2016, no Recurso Extraordinário n. 898.060, no qual firmou-se a Tese n. 622 com Repercussão Geral, que diz que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"¹¹.

Dessa forma, basicamente o STF acabou por reconhecer a possibilidade da dupla paternidade, independentemente da existência de prova registral e produzindo todos os seus efeitos jurídicos pertinentes.

Isto posto, família multiparental vem a ser o reconhecimento de filiação entre vários pais e mães, sem necessidade de registro comprobatório, no qual concomitantemente convivem neste relacionamento, os pais socioafetivos e biológicos, sendo que os direitos e deveres de um não excluem ou interferem na esfera do outro.

3.2 DA FILIAÇÃO

A filiação, no Direito de Família, é um vínculo jurídico criado entre o ascendente e o descendente, ou seja, é uma forma de criar um elo entre pais e filhos, decorrendo deste reconhecimento todos os efeitos jurídicos a ele pertinentes.

Atualmente, a matéria a respeito da filiação encontra previsão dentro do Código Civil nos arts. 1.596 a 1.606, destacando-se, também, os dispositivos que disciplinam a respeito do reconhecimento dos filhos, nos arts. 1.607 a 1.617 do mesmo código.

O atual Código Civil e o art. 20 do ECA buscaram seguir as mesmas diretrizes e princípios estabelecidos pela CF/88, no art. 227 § 6º,

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese com repercussão geral n. 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>. Acesso em: 04 set. 2020.

no qual proíbe quaisquer discriminações relativas a filiação, o que, conseqüentemente, acabou abolindo aquela antiga "classificação entre tipos de filhos", existente no antigo Código Civil de 1916.

Independentemente de tudo, uma vez estando reconhecida a filiação, todos os filhos possuem os mesmos direitos e deveres, seja no âmbito jurídico, seja no patrimonial, sucessório, social, psicológico ou afetivo.

3.2.1 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Atualmente, os doutrinadores majoritariamente classificam as espécies de filiação sob três critérios: critério jurídico, critério biológico e critério socioafetivo.

A filiação jurídica é aquela estabelecida por meio de uma presunção de paternidade, com relação às crianças geradas na constância do casamento ou união estável, ainda que não condiga com a verdade biológica. Esta presunção está prevista no art. 1.597 do Código Civil¹²:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Já a filiação biológica, a mais tradicionalmente conhecida, é aquela decorrente dos vínculos consanguíneos. A verdade biológica é

¹² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso: 04 set. 2020.

obtida por meio de exame laboratorial, analisando-se o DNA dos pais e os comparando com o DNA dos filhos, e chegando a uma conclusão se há ou não relação genética entre ambos.

Já quanto a filiação socioafetiva, será aquela que resulta, não por consequência de exame genético ou por presunção legal, mas sim da mais pura relação de afeto entre pais e filhos e de todo o seio familiar, admitindo-se a igualdade de direitos provenientes tanto da filiação biológica, quanto da socioafetiva. Christiano Cassettari define a parentalidade socioafetiva como "vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas".¹³

A filiação socioafetiva é tão relevante que o Congresso Nacional de Justiça, em novembro de 2017, promulgou o Provimento n. 63, o qual estabeleceu a possibilidade de realizar o reconhecimento, por meios extrajudiciais, da parentalidade socioafetiva.

3.3 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

O Enunciado n. 9 do IBFAM define: "a multiparentalidade gera efeitos jurídicos"¹⁴. Assim, analisam-se os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da família multiparental.

3.3.1 EFEITOS QUANTO AO PARENTESCO

Uma das principais consequências advindas do reconhecimento da filiação socioafetiva, é o reconhecimento do parentesco dos pais e filhos, juntamente com todos os demais parentes, seja em linha reta, seja em linha colateral.

Conforme define o art. 1.593 do CC: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem"¹⁵. Esta outra

¹³ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimento n. 9. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso: 04 set. 2020.

origem estabelecida pelo artigo pode muito bem ser a decorrente da socioafetividade.

3.3.2 EFEITOS QUANTO AO NOME

Sendo o nome e o prenome elementos identificadores do indivíduo na sociedade, não restam dúvidas que, assim que reconhecida a filiação, tanto biológica quanto socioafetiva, os filhos têm o direito de se identificar com a utilização dos prenomes e apelidos de ambos os pais, sendo além de uma forma de primar pelo princípio da igualdade, mas também como uma maneira de firmar os vínculos entre todos os membros familiares, fazendo com que todos se sintam aceitos, englobados e participantes ativos desta família.

Dessa forma, mostra-se evidentemente possível e sem maiores problemas, a possibilidade de existir concomitantemente tanto o prenome dos pais biológicos quanto dos pais socioafetivos no assento registral de seus filhos.

3.3.3 EFEITOS QUANTO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Com relação a obrigação alimentar, desde de que esteja devidamente reconhecida a filiação, esta existe para ambos os pais, biológicos e socioafetivos, aplicando-se normalmente o art. 1.694do Código Civil.

O enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que: "Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar".¹⁶

Ressalta-se ainda que, como do reconhecimento do parentesco socioafetivo vêm conjuntamente todos os demais vínculos em linha reta e colateral, independentemente do grau, é possível se falar na fixação de alimentos avoengos, ou dos demais parentes na falta destes, caso não haja a capacidade financeira dos pais socioafetivos para arcar com as despesas alimentares, conforme estabelecido pelo Código Civil em seus arts. 1.696 a 1.698.

¹⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 341. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso: 04 set. 2020.

3.3.4 EFEITOS QUANTO À GUARDA DE FILHO MENOR

O art. 1.583 do Código Civil estabelece que há duas formas de se fixar a guarda dos filhos menores: de maneira unilateral ou de maneira compartilhada, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 100, IV, ECA). O direito a guarda pode ser exercido pelos pais biológicos e pelos pais socioafetivos sem quaisquer distinções, desde que seja sempre valorizado o melhor interesse do filho menor, devendo ser analisado caso a caso com suas peculiaridades, para que a guarda possa ser estabelecida da melhor maneira possível.

3.3.5 EFEITOS QUANTO AO DIREITO DE VISITAS

Como consequência direta da fixação da guarda do menor, conforme art. 1.589, *caput* do CC/02, deve ser estabelecida as visitas para aquele pai ao qual não foi designada em favor a guarda do filho menor, podendo, assim, ter seus filhos em sua companhia para criarem maiores vínculos afetivos. Ainda, como foi dito no tópico referente aos efeitos gerados pelo parentesco, os avós socioafetivos, de forma extensiva, também terão direito de visitas com relação aos seus netos, consoante ao art. 1.589, parágrafo único do Código Civil.

3.3.6 EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Os direitos sucessórios também se mostram perfeitamente possíveis nas famílias multiparentais, obedecendo a ordem de vocação hereditária com todas as suas regras e especificidades estabelecida no Livro V do Código Civil. Os herdeiros, sejam biológicos ou afetivos, concorrem conjuntamente com os demais, de forma igual, pela partilha de seu quinhão da herança, que é sua por direito.

O Enunciado n. 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família definiu que¹⁷:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo

¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimentos n. 33. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020.

que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Observa-se que há o Projeto de Lei 5774/2019¹⁸, elaborada pelo Senador Afonso da Motta, que visa alterar o Código Civil, com o fim de proporcionar uma previsão legal para a divisão de herança nos casos de multiparentalidade entre o cônjuge sobrevivente e os pais do cônjuge falecido. Está, ainda, pendente para aprovação.

3.3.7 EFEITOS QUANTO AO REGISTRO

Desde que foi firmada a Tese 622 do RE 898.060/SC, entende-se que "paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"¹⁹. Ou seja, a paternidade socioafetiva não depende unicamente do registro público para ter reconhecida a sua filiação, juntamente com os seus efeitos.

Entretanto, conforme estabelece o Enunciado 29 do IBDFAM, nada impede que seja reconhecida ambas as paternidades em registro público concomitantemente e sem que uma prejudique a outra: "em

¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 5.774/2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL+5774/2019. Acesso: 12 set. 2020.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 04 set. 2020.

havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil²⁰.

E a forma de se reconhecer a filiação socioafetiva foi facilitada desde a publicação do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, com as recentes alterações feitas pelo Provimento n. 83/2019, já que poderá isto ser feito de maneira extrajudicial e voluntária.

3.3.8 RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS GENITORES

Como se sabe, não há hierarquia entre os pais afetivos e os pais biológicos, para que não se sobrepuje os direitos de uns sobre o dos outros e, assim, impere o princípio da igualdade. Dessa forma, para as divergências serem resolvidas, caso não se consiga resolver amigavelmente em um diálogo, sempre se poderá recorrer aos instrumentos judiciais para que sejam dirimidos seus conflitos e, assim, não seja demonstrada predileções entre um e outro.

4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 RECONHECIMENTO DE DUPLA PATERNIDADE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Analisa-se a Apelação Cível n. 1001081-98.2016.8.26.0165, processada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como comarca a cidade de Dois Córregos²¹.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimentos n. 29. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001081-98.2016.8.26.0165. Recorrente: N. C. de O. Recorrido: D. P. V. e A. M. de O. Relator: Enéas Costa Garcia. 26 de maio de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13584573&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_ade1d637d4b04d2eab029a4d85dc70cc&g-recaptcha-response=03AGdBq24XD2f--pGfaGY4QuN5TIWFwbDcwT0bUAqw4OITl68zdDMx-0Vf6UKsTJXKR2Zc7JneSkQtdERh3X-Jb4Dqkck0C4YpWF4BUgCYjwVQYA9wU_3WdDXMkT3a_2vQxSqBa3yWiCoAEqeSaB9P9V6GcnMKx_FcvWvIcu9MzZns843UqQEMGVLUfHhJftvwWXn5VHY8aurp1S1tfAt4bzdDKulfCkfwI Q5GrjNo_gq0q9Gjph3UaQXeRqm95eXYWuzPTIBAUQ17lv_rfK65f-0L1v4zAfyNysq5k7okgBCm3CySS9Gy1nIHBfMztSl6_kcevgdchv2yZIZls1zHVW7wNY3RDurarY

O caso versa sobre uma investigação de paternidade com um pedido de cancelamento de paternidade registral, no qual o autor Diego, pai biológico da criança, após estar casado com a genitora há um ano e meio, se divorciou em outubro de 2012. Entretanto nesta época a mulher já estaria grávida de 3 meses.

Dois meses após o divórcio, a genitora manteve relacionamento com Antônio, que registrou a criança, Nycolas, como pai. Após Nycolas completar 4 meses de idade, Diego buscou o reconhecimento de sua paternidade. Em primeiro grau, julgou-se a ação como procedente, reconhecendo a paternidade e procedendo com o cancelamento registral da paternidade socioafetiva de Antônio.

Porém, foi interposto o presente recurso de Apelação, alegando que não seria cabível a exclusão da paternidade socioafetiva em detrimento do reconhecimento da paternidade biológica, já que isso iria contra o interesse e bem-estar da criança. Assim, no julgamento do recurso, o relator Enéas Costa Garcia reformou a decisão prolatada em 1ª instância, determinando a dupla paternidade e que contasse no registro de Nycolas o nome de ambos os pais e seus ascendentes, além de reconhecer a multiparentalidade.

4.2 RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE EM CASO DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Analisa-se a Apelação Cível n.1000105-52.2017.8.26.0587, processada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na comarca de São Sebastião²².

g3s5XWbNdS1TusxqYi1hjVOq4CjrSKN73Tb1X25bdayop1NQdJCqUXSg8NHNf7QUH4W20esiDAqeenaWUXAsafBsetpvNeLgFpzE9EU4IRZly-LaiBr0V6Cx-d-_BQ. Acesso: 05 set. 2020.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000105-52.2017.8.26.0587. Recorrente: G. M. F. Recorrido: S. R. M. V.; C. L. R. V. e outros. Relatora: Ana Maria Baldy. 24 de junho de 2020. Disponível em:

Trata-se de uma ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com uma petição de herança, no qual o autor da ação alega que, apesar do que consta em sua certidão de nascimento, os pais Benedicto e Joana ali indicados eram adotivos (adoção à brasileira), ou seja, outros eram seus pais biológicos, chamados, conforme o acórdão, de Jandira e Edivar, sendo que este último já veio a falecer. Ressalta-se que o autor sempre teve conhecimento de que era adotado, além de saber, também, quem eram seus pais biológicos.

Entretanto, apesar de todos saberem de sua condição, inclusive seus irmãos por parte do pai falecido, não conseguiu ser incluído na partilha da herança devido a falta do reconhecimento formal da filiação biológica de Edivar. Assim, com esta ação queria obter a retificação do seu registro incluindo Edivar como pai, juntamente a Benedicto e Joana, e conseguir participar do inventário como herdeiro.

Como em primeiro grau não teve seus pedidos reconhecidos, apresentou-se a Apelação ora analisada com base no argumento de que a "paternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento da paternidade biológica", podendo, dessa forma, concomitantemente constar em registro tanto o nome de seus pais adotivos quanto de seu pai biológico.

A Relatora Ana Maria Baldy julgou como parcialmente procedente, já que deferiu o reconhecimento do pai biológico, *de cujus*, bem como a alteração registral, porém não conheceu da petição de herança, pois o inventário já estava homologado desde 2017, devendo ser rediscutida apenas por meio de ação própria.

4.3 RECONHECIMENTO DE DUPLA PATERNIDADE EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Avalia-se a Apelação Cível n.1028689-38.2016.8.26.0564, processada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na comarca de São Bernardo do Campo.²³

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1028689-38.2016.8.26.0564. Recorrente: D. A. S. Recorrido: A. K. F. S. Relator: Alexandre Marcondes. 31 de março de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13447338&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_37f562de0fd24094b8f4e57bc743a342&g-recaptcha-response=03AGdBq25KXdg3zD7IfuEtG-rnhIju67pNgnHagg94yLNs29Z2HkZxRw1uU1-2Pe7SYgfeIjE4jnCn_yjNNT45ckbDGuEakSxz2ILbgq0OBkO_VlWjkmzuLDOaC3YKQw16YdNUcK8rKx5_oC70mVBk_t1NlimB7mgJh-5Rllq8MaJ3stYLjlcXVknvbrbBMBFMkVAQYbv2Dz7-_Buctvn68zHF4C7nCJduBMQ8c7OF8yHaXSvE4chg5SWhoqVIczH4eMmMJmOQBkc6mPQcYma

Cuida-se de ação negatória de paternidade movida por Daniel²⁴ contra Ana, no qual Daniel buscava afastar a condição de pai de Ana, já que descobriu não ser o seu pai biológico, tendo sido induzido a erro ao registrá-la como se sua filha fosse. Argumenta que a criança mantém contato atualmente com seu pai biológico João, criando laços afetivos com o mesmo.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, e em sede de recurso de Apelação, ora analisada, manteve-se a sentença, negando provimento ao recurso, com base no fato de que, por meio de estudos sociais, configurou-se claramente a paternidade socioafetiva entre Daniel e Ana, devendo esta paternidade socioafetiva conviver conjuntamente a paternidade biológica, configurando, assim, a multiparentalidade.

4.4 RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DE UNIÃO HOMOAFETIVA

Analisa-se a Apelação Cível n. 70062692876, processada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo sua comarca originalmente na cidade de Porto Alegre.²⁵

Trata-se de uma ação declaratória de multiparentalidade, no qual as partes Luciana, Mariana e Roberto requereram pelo registro de Elena, recém-nascida, como filha dos três. Luciana e Mariana se casaram em 2014, e desejando ter uma filha requisitaram ao amigo Roberto a ajuda para tanto. Mariana foi a quem competiu toda a gestação. Após o nascimento de Elena, todos os três vieram a juízo requerer a declaração da multiparentalidade.

Entretanto, em 1ª instância o magistrado indeferiu a petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido em uma sentença sem resolução do mérito. Ressalta-se que, por uma urgência nesse entretempo, Roberto e Mariana acabaram por registrar Elena.

r4NI_UhXmKqqR96n0pXyHELxX9_PCyy6pezLm0RfIC1MGgaSRmM9_XX8K9hAjz8qaVLWHf1iPkHdHbGsWzpgi00Jy_8qWhR9txYsUjcpb8i6dTD4-0LLu-8iALfitkdugpT-hWUaxj0iiVFGckyS98QDxst4qFQJeSjrG4Ow0pBM7VWJhFeqWNHsribS7XrDjgaaD5SIcR8a7A. Acesso: 04 set. 2020.

²⁴ Com a mera finalidade de facilitar a explicação dos julgados, utiliza-se de nomes fictícios na identificação das partes, para preservar a identidade das mesmas, por se tratar de processos que estão acobertados por segredo de justiça.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Recorrente: M. B. R. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 jul. 2020.

Interpôs-se o ora recurso de Apelação, requerendo a retificação do registro da criança, incluindo o nome de Luciana como sua mãe. Em seu julgamento, unanimemente todos os relatores decidiram pelo reconhecimento a multiparentalidade e acrescer o nome de Luciana na certidão de nascimento de Elena, baseando-se no entendimento de que o conceito de família não consta em um rol fechado e taxativo, devendo ser considerada a evolução social e a constante busca por felicidade e afetividade dentro do seio familiar.

4.5 RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Analisa-se a Apelação Cível do processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tramitado na comarca de Itu na 2ª Vara Cível.²⁶

Trata-se de uma ação de declaratória de maternidade socioafetiva cominado com pedido de retificação de assento de nascimento, no qual a madrastra da criança queria o devido reconhecimento como mãe socioafetiva e de todos os direitos e deveres dele decorrentes.

Quando nasceu a criança, Augusto, a mãe biológica faleceu três dias após ao parto. Tempos depois seu pai biológico firmou relacionamento com Vivian, ora requerente, que ajudou a criar Augusto como se filho dela fosse.

Em primeira instância o caso foi julgado apenas como parcialmente procedente, no qual o magistrado deferiu apenas a retificação em registro para acrescentar o nome de Vivian na certidão de nascimento de Augusto, afastando, porém, o reconhecimento da maternidade

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Recorrente: Vivian Medina Guardia e outro. Recorrido: Juízo da Comarca de Itu. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. 14 de agosto de 2012. Disponível em:

socioafetiva. Vivian interpôs o presente recurso de Apelação requerendo pela reforma da decisão do juízo *a quo* e, assim, reconhecer-se a maternidade socioafetiva. O relator Alcides Leopoldo e Silva Junior, no julgamento do recurso entendeu que a filiação não se dá somente pela via biológica, devendo expandir o entendimento e abranger outros ramos familiares, como nos casos em que a origem familiar se dá pela afetividade entre seus membros, julgando procedente o recurso e reformando a sentença.

4.6 RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Trata-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios, que tramitou na comarca de Cachoeira Alta/GO²⁷.

Entretanto, o réu João²⁸, por ter um gêmeo univitelino (gêmeos que possuem exatamente o mesmo DNA), Pedro, se valeu da má-fé para se esquivar do reconhecimento da paternidade, bem como da fixação de Alimentos, por saber que o exame de DNA, que apesar de ter dado resultado positivo, confirmando, assim, a sua paternidade dele, não teria completa efetividade no caso, já que, por possuir o mesmo DNA de seu irmão Pedro, alegava este era o pai da criança, chegando até mesmo a inseri-lo no processo como litisconsorte passivo, e Pedro ao entrar no processo da mesma forma alegava que não era o pai, mas sim João.

Dessa forma, em vista da má-fé de ambos os irmãos e na proteção integral da criança, o magistrado reconheceu a multiparentalidade biológica, reconhecendo a paternidade dos dois irmãos, fixando, ainda, que os mesmos pagassem pensão alimentícia no importe de 30% sobre o salário mínimo.

3.7 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898.060 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

²⁷ BRASIL. Juízo da Comarca de Cachoeira Alta/GO. Ação de investigação de paternidade c.c pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios nº (...). Juiz de direito: Filipe Luis Peruca. 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190402-05.pdf>. Acesso: 05 set. 2020.

²⁸ Com a mera finalidade de facilitar a explicação dos julgados, utiliza-se de nomes fictícios na identificação das partes, para preservar a identidade das mesmas, por se tratar de processos que estão acobertados por segredo de justiça.

Para o julgamento do Tema 622 com Repercussão Geral se utilizou como paradigma o Recurso Extraordinário 898.060, do Estado de Santa Catarina, julgado pelo Supremo Tribunal Federal²⁹

Tratava-se de uma ação investigatória de paternidade c.c alimentos, no qual a criança afirmava ser filha biológica do réu, fruto de um relacionamento de 4 anos com sua genitora, porém veio a descobrir essa paternidade biológica anos depois. Ressalta-se que na época do nascimento da menor, reconheceu-se a paternidade não do réu, mas sim do homem com quem sua genitora se relacionava na época.

Em primeira instância reconheceu-se a paternidade biológica do réu bem como da retificação em assento registral incluindo seu nome como pai, porém excluindo os dados do pai registral socioafetivo para tanto. Diante disto, interpôs-se Apelação, todavia se manteve a sentença que excluía a paternidade socioafetiva. O mesmo se deu da interposição de Embargos de Declaração.

Ainda indignado, o pai socioafetivo interpôs o presente Recurso Extraordinário, chegando o caso até ao STF, no qual no seu julgamento o relator Ministro Luiz Fux decidiu firmando tese com repercussão geral n. 622, já mencionada anteriormente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se superar o antigo estigma de que família seria apenas aquela tradicional-casamentária e valorizando a união familiar resultante dos elos de afeto entre os seus membros, proporcionou-se a aceitação de existência da família multiparental, com a filiação socioafetiva e biológica, juntamente de todos os seus efeitos jurídicos, independentemente de reconhecimento em registro público, consoante ao tema com repercussão geral n. 622, proveniente do julgamento do RE 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da ausência de legislação própria e da inevitabilidade enfrentada pelo Poder Judiciário, os juízes e desembargadores se vêem na situação de precisarem utilizar da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do Direito, e demais jurisprudências. Todavia, apesar da ausência de

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso: 05 set. 2020.

legislação, observa-se que os Tribunais brasileiros possuem um posicionamento quase uníssono em reconhecer a existência das famílias multiparentais e seus efeitos jurídicos decorrentes. E, assim, acaba não estagnando e impedindo os avanços do Direito de Família.

Contudo, a lei em nosso ordenamento jurídico proporciona uma maior segurança jurídica às famílias, como a multiparental, a terem reconhecidos seus direitos e obrigações, já que nos órgãos do Poder Judiciário pode ter entendimentos divergentes entre os magistrados.

Concluindo, apesar do posicionamento predominantemente positivo nos tribunais em reconhecer as famílias multiparentais e a igualdade de seus efeitos jurídicos, algumas questões mais delicadas e meticulosas, como as que se referem aos direitos sucessórios, que tendem a seguir os artigos da lei, carecem de uma regulamentação legislativa própria para preencher as lacunas existentes e, assim, proporcionar uma maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2020
- BRASIL. Juízo da Comarca de Cachoeira Alta/GO. Ação de investigação de paternidade c.c pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios nº (...). Juiz de direito: Filipe Luis Peruca. 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190402-05.pdf>. Acesso: 05 set. 2020.
- BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso: 04 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso: 05 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese com repercussão geral n. 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>. Acesso em: 04 set. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001081-98.2016.8.26.0165. Recorrente: N. C. de O. Recorrido: D. P. V. e A. M. de O. Relator: Enéas Costa Garcia. 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13584573&cdForo=0&uuid>

Captcha=sajcaptcha_ade1d637d4b04d2eab029a4d85dc70cc&g-recaptcha-response=03AGdBq24XD2f--pGfaGY4QuN5TIWFwbDewT0bUAqw4OITl6t8zdDMx-0Vf6UKsTJXKR2Zc7JneSkQtDERh3X-Jb4Dqkck0C4YpWF4BUgCYjvWQYA9wU_3WdDXMkt3a_2vQxSqBa3yWiCoAEqeSaB9P9V6GcnMKx_FcvWvIcu9MzZns843UqQEMGVLUfHhJftvWwXn5VHY8aurp1S1tfAt4bzddKulfCkfwIq5GgrjNo_gq0q9Gjph3UaQXeRqm95eXYWuzPTIBAUqI7lv_rfK65f-0L1v4zAfyNysq5k7okgBCm3CySS9Gy1nIHBFmztSl6_kcevgdchv2yZIZLs1zHVW7wNY3RDurarYg3s5XWbNdS1TusxqYi1hjVOq4CjrSKN73Tb1X25bdayop1NQdJCqUXSg8NHNhf7UQH4W20esiDAqeenaWUXasafBsetpvNeLgFpzE9EU4IRZly-LaiBr0V6Cx-d-_BQ. Acesso: 05 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000105-52.2017.8.26.0587. Recorrente: G. M. F. Recorrido: S. R. M. V.; C. L. R. V. e outros. Relatora: Ana Maria Baldy. 24 de junho de 2020. Disponível em: [BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1028689-38.2016.8.26.0564. Recorrente: D. A. S. Recorrido: A. K. F. S. Relator: Alexandre Marcondes. 31 de março de 2020. Disponível em: \[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Recorrente: Vivian Medina Guardia e outro. Recorrido: Juízo da Comarca de Itu. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. 14 de agosto de 2012. Disponível em:\]\(https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13447338&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_37f562de0fd24094b8f4e57bc743a342&g-recaptcha-response=03AGdBq25KXdg3zD7IfuEtG-rnhJju67pNgnHagq94yLNs29Z2HkZxRw1uU1-2Pe7SYgfeljE4jnCn_yjNNT45ckbDGuEAKSxz2ILbgq0OBkO_VlWjkmzuLDoaC3YKQw16YdNucK8rKx5_oC70mVBk_t1NimB7mgJh-5Rllq8MaJ3stYlJlcXVknvbrBMBFMKVAQYbv2Dz7-_Buctvn68zHF47nCJduBMQ8c7OF8yHaXsvE4chg5SWhoqViczH4eMmMJmOQBkc6mPQcYmar4NL_UhXmKqR96n0pXyHELxX9_PCyyp6pezLm0RfICIMGgaSRmM9_XX8K9hAjz8qaVLWHf1iPkHdHbGsWzpgi00Jy_8qWhR9txYsUjcpb8i6dTD4-0LLu-8iALfitkdupgT-hWUaxj0iiVFGckyS98QDxst4qFQJesjrG4OW0pBM7VWJhFeqWNHsrib57XrDJgaaD5SiC87a7A. Acesso: 04 set. 2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13681325&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_819fa8f1df5e482f96283c00625674e6&g-recaptcha-response=03AGdBq24z5BZeBvFPjfvpeJ12dan-qVbM_LehwllI5awjFE7KJOpfq13rAXlrJ23LGLV6xq8hpfwSRcWaQFzBA6qVX5yc_7rLcFsQ3va9XctuGiSiVBPLKiUuA7gF67uhgV0Ls2WJ5nwMk1xjeQ41TaSO_YX2jpQSTxPxOercWmFvVn3nuxXF64S3FFUATE1VfLcr7JPukMiiWV8PCIGTQXQZkXyvAxF-4QRWx2GxQm9HwrnzYx2ubbl-46EcTbmoVpvn895OxaYAAcS2Reewbclq_vDP1aOTsZc8OVT57VjXsK_TzND37W115S7VuydwQzhClPfdFA9gelnALLftuecAH2Zia6poel_UcTeNVVlpRbBGcwQsTb_VMF69mdu73DnenQlgM0bkhUuJLgamLE2ofTUArNkVyQwbdRcwar4nbvfYf5BYE9ypYNo5fblKc5Rjkwzcec4duYNvhsrXIDA3D4NchnNhsLB1vT3wjRf3UA1p2gI. Acesso: 05 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Recorrente: M. B. R. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 5.774/2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL+5774/2019. Acesso: 12 set. 2020.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 341. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso: 04 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso: 04 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 6: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimento n. 9. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimentos n. 29. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Entendimentos n. 33. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 04 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. Direito Civil, v. 5: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.